GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 003.208/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura.
Responsável: Expedido Nunes Fernandes Neto (CPF 568.108.815-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM FULCRO NA LEI Nº 8.313, DE 1991. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor do Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto, ante o não encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), relativos ao Projeto Pronac nº 05 2935, autorizado mediante a Portaria nº 148/05 para a realização da montagem e apresentação do espetáculo "Família Drama Show".

2. No âmbito da unidade técnica foi elaborada a instrução final inserida na Peça nº 12, cujo encaminhamento foi adotado em uníssono pelos seus dirigentes (Peças nºs 13 e 14), nos seguintes termos:

"*2.2. Os recursos previstos para a implementação do projeto pactuado foram aprovados no valor total de R$ 220.418,70, com prazo para captação e aplicação previsto para o período de 28/07/05 a 31/21/05, porém foram efetivamente captados recursos da ordem de R$ 180.000,00, em 20/12/2005, da Incentivadora COELBA/BA, como se verifica na página 52 da peça nº 1.*

2.3. Através da Carta de Cobrança emitida em 03/09/08, o MinC solicitou ao responsável proponente o envio da prestação de contas, porém a correspondência não foi recebida pelo destinatário, tendo sido devolvida com a informação 'mudou-se' (páginas 56/60 da peça nº 1). Após envio de 'e-mail', sem sucesso, foi o mesmo notificado pelo Edital nº 15, de 30/03/2010 (página 74 da peça nº 1). Como não se obteve resposta, foi então instaurada a correspondente tomada de contas especial.

2.4. O Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno, de nº 256402/2011, concluíram pela irregularidade das contas do Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, e o Ministro da Cultura atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (páginas 106/109 e 119 da peça nº 1), estando presentes nos autos todos os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007.

2.5. No âmbito deste Tribunal o responsável foi citado mediante Ofício nº 930/2012-TCU/SECEX-BA (peça nº 10), nos termos autorizados pelo Sr. Relator (peça nº 6), e, embora a referida correspondência tenha sido recebida em seu endereço em 28/06/2012, conforme aviso encaminhado pelos Correios (peça nº 11), até esta data não apresentou qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado.

2.6. Desse modo, restou caracterizada a revelia do responsável e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49052618.

Além disso, em diversos julgados, esta Corte tem entendido que a omissão no dever de prestar contas (como no presente caso) consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável, como se verifica nos seguintes Acórdãos: 46/2005 e 903/2005, ambos da 1ª Câmara, 66/2005-197/2005, 623/2005 e 1.129/2005, todos da 2ª Câmara, e 2665/2009-Plenário.

2.7. Além disso, em diversos julgados esta Corte tem entendido que a omissão no dever de prestar contas (como no presente caso) consiste em irregularidade grave, que impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável, como se verifica nos seguintes Acórdãos: 46/2005 e 903/2005, ambos da 1ª Câmara, 66/2005-197/2005, 623/2005 e 1.129/2005, todos da 2ª Câmara, e 2665/2009-Plenário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, propondo que:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto (CPF 568.108.815-49), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992;

b) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, ***caput****, da mesma Lei, ante o não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), referente ao Projeto PRONAC nº 05 2935, autorizado mediante a Portaria nº 148/05, para a realização da montagem e apresentação do espetáculo 'Família Drama Show', condenando-o ao pagamento do valor de R$ 180.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/2005 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/MinC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;*

c) seja também aplicada ao referido senhor a multa prevista no art. 57 da multicitada Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida a notificação."

3. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutiva, sugerindo, em acréscimo, que seja determinada a remessa de cópia da deliberação proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações julgadas pertinentes, conforme prevê o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o disposto no art. 209, § 7º, do RITCU (Peça nº 15).

É o Relatório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49052618.